

PARECER DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 2009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009 (Do Poder Executivo)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo fez publicar em 15 de dezembro de 2009, Medida Provisória que tomou o nº 472, para tratar das seguintes matérias:

1) Instituição de Regimes especiais de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), para a aquisição de computadores de uso educacional (RECOMPE) e para a indústria aeronáutica (RETAERO);

2) Prorrogação e ampliação de regimes de benefícios fiscais já em vigor;

3) Desoneração de remessas para o exterior destinadas a pagamento de serviços de inspeção, homologação e outros correlatos, relacionados à exportação de bens;

4) Aperfeiçoamentos na legislação tributária, especialmente no que se refere a operações de remessas de recursos para o exterior e à aplicação de multas pelo descumprimento da legislação fiscal;

5) Destinação de recursos da União para o Fundo da Marinha Mercante – FMM e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

6) Criação da Letra Financeira – LF e dos Certificados de Operações Estruturadas - COE;

7) Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e criação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação – CNPI;

8) Atualização das Taxas de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta e de Serviços Metrológicos.

À MP em questão foram apresentadas, no prazo regimental, 91 emendas, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas. Em consonância com a diretriz adotada pela Presidência da Câmara dos Deputados, as Emendas de nº 27, 37, 55, 68 a 71, 75 a 78, 81 e 83 não foram admitidas à tramitação, por tratarem matéria alheia aos temas disciplinados pela MP 472/09.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me, antes de apreciar o mérito, manifestar-me sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Na Exposição de Motivos que acompanha a matéria, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda informa os aspectos de relevância e urgência que justificam a adoção do instrumento da medida provisória: entende S.Exa. configurada a relevância pelas necessidades de manutenção da política de incentivos ao desenvolvimento econômico, como mecanismo de combate à crise econômico-financeira internacional, de fortalecimento das indústrias de refino e petroquímica, preparando-a para o processamento do petróleo da camada “pré-sal”, de melhoria da competitividade da indústria aérea nacional, bem como pela conveniência de se fomentar o equilíbrio no desenvolvimento econômico de todas as regiões do País e de se reforçar o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Quanto à urgência, alude-se à proximidade do prazo extintivo de alguns dos programas de incentivos fiscais atualmente em vigor, à necessidade de se corrigir a legislação fiscal, para prevenir desvios de procedimento por parte de certos contribuintes e de se reajustarem os valores de taxas (SUSEP e Inmetro), defasados em face do longo período em que não sofrem atualização.

Verifico presentes, nesse passo, a embasar a edição da Medida Provisória nº 472, de 2009, os pressupostos de relevância e urgência impostos no art. 62 do texto constitucional.

A Medida Provisória nº 472, de 2009, não contém vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade.

No que se refere às **emendas**, entendo que as **de nº 17, 41 e 43 apresentam incompatibilidade com o texto de nossa Lei Maior**, por invadirem competência normativa reservada ao Poder Executivo, ao disciplinarem a atuação de

Ministros de Estado, no primeiro caso, ou do Conselho Monetário Nacional, nos demais (nos termos da Lei nº 4.595/64). Nesse passo, deixam de ser acolhidas.

A **Emenda de nº 50** atribui responsabilidade integral e objetiva à Caixa Econômica Federal por prejuízos causados aos operadores de fundos e programas habitacionais cadastrados no CNPI. Trata-se de proposta injurídica. A responsabilidade civil já tem os seus contornos definidos no Código Civil, e o ordenamento jurídico brasileiro evita a vulgarização da responsabilidade objetiva. Em outra vertente, a hipótese de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é também matéria ainda controvertida nos tribunais pátrios. **Nesse passo, a emenda não pode ser acolhida.**

A **Emenda de nº 59** apresenta vício de inconstitucionalidade – uma vez que usurpa competência do Poder Executivo para fixar alíquota do IPI – e de injuridicidade, ao conceder remissão retroativa em desacordo com o Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. **A Emenda nº 53** incorre neste mesmo problema, ao extinguir créditos tributários retroativamente. **Foram por essas razões igualmente rejeitadas.**

No essencial, com as ressalvas acima expostas, observou-se adequadamente a técnica legislativa, conformando-se os aspectos formais do texto da MP e das emendas a ela apresentadas aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, **voto pelo atendimento dos pressupostos de urgência e relevância da Medida Provisória nº 472, de 2009, bem como pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, e das emendas a ela propostas, com exceção das emendas de nº 17, 41, 43, 50, 53 e 59.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com respeito à análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, estima-se na Exposição de Motivos renúncia total de receitas da ordem de R\$ 21,7 bilhões, ao longo de cinco anos, ou seja, até o final de 2014. Em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), quanto às exigências relacionadas à proposição de medidas que impliquem renúncia de receitas orçamentárias (art. 14 da LRF), esclarece o

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que essa renúncia será compensada com o aumento do IOF, decorrente da elevação de alíquotas sobre certas operações de câmbio, promovida pelo Decreto nº 6.983, de 19 de outubro de 2009, de arrecadação estimada em R\$ 4,3 bilhões, no ano de 2010.

As emendas de nº 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91 não têm implicação com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. Não cabe, portanto, quanto a elas, pronunciamento a respeito de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

As emendas de nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87 trazem renúncia de receitas adicional, em relação ao estabelecido na Medida Provisória, sem no entanto cumprirem os requisitos especificados no já mencionado art. 14 da LRF, motivo por que o parecer, no particular, é pela sua inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, **com exceção das acima relacionadas**, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **voto pela:**

a) não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91, não cabendo portanto manifestação quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

b) pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87;

c) e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 472, de 2009, e das emendas de nº 8, 9, 14, 24, 40 e 47.

DO MÉRITO

A Medida Provisória ora sob análise insere-se, de acordo com a Exposição de Motivos que a justifica, no conjunto de providências adotadas para combater os efeitos da crise econômica internacional. Embora a economia brasileira já

apresente sinais claros de recuperação, argumentam os Srs. Ministros da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em favor da continuidade desses esforços, tendo em vista inclusive recomendação adotada pelo G-20, atento a certos sinais de fragilidade que ainda perturbam o panorama econômico mundial.

Nesse aspecto vale reconhecer o mérito dos regimes tributários especiais criados nos últimos anos (alguns dos quais a presente MP vem agora prorrogar ou ampliar). Apesar de terem elevado o nível de complexidade da legislação tributária nacional – que nunca foi desprezível – certo é que repercutiram positivamente sobre o crescimento da produção e a geração de empregos nesse período. Assim, parece razoável admitir que os setores ora contemplados – a indústria petroquímica e de refino de petróleo e a indústria aeronáutica, sem dúvida importantíssimas para o País – receberão também um impulso decisivo.

Com os incentivos para a indústria aeronáutica pretende-se fomentar a sua diversificação e o fortalecimento das suas exportações, que têm uma participação no PIB-industrial estimada em 2%, cerca de 7,5 bilhões de dólares. A idéia é também atrair para o Brasil empresas que detêm tecnologia de ponta, superando certos óbices fiscais que hoje nos trazem desvantagens competitivas. Com os benefícios do RETAERO espera-se corrigir o problema de acúmulo de créditos fiscais nas empresas fornecedoras da principal fabricante de aeronaves no País, bem como nas exportadoras de peças e outros insumos, que hoje não têm como compensá-los e, portanto, acabam tendo seus custos onerados.

Outro objetivo meritório das disposições constantes da MP nº 472 diz respeito ao barateamento dos equipamentos e soluções de informática adquiridos por escolas públicas (PROUCA e RECOMPE). A meta de dotar essas escolas de um computador por aluno constitui importante passo no rumo da universalização do acesso a tais dispositivos, hoje fundamentais no processo de formação e qualificação de nossos jovens. O sucesso do programa na consecução do seu objetivo há de representar um marco decisivo no desenvolvimento do País, não apenas em sua vertente econômica, mas principalmente no plano social.

A MP 472 traz também uma série de providências destinadas a aperfeiçoar a legislação fiscal atualmente em vigor, com vistas a combater desvios que vêm sendo observados em sua aplicação prática, com destaque para as multas no caso de deduções e compensações indevidas. Sempre recomendável, com efeito, reforçar os mecanismos legais para coibir práticas contrárias à ética e à isonomia. De um lado,

deixam mais claros os limites da atuação do Fisco, enquanto, de outro, reduzem o espaço daqueles contribuintes – felizmente poucos – que se utilizam de meios irregulares para obter vantagens comerciais em relação aos demais agentes econômicos.

A finalidade das multas instituídas, contudo, é precipuamente dissuasória: supre-se omissão, com vistas a coibir fraudes – identificadas em número crescente, nos últimos anos – para aumentar o valor da restituição na declaração anual do imposto de renda. Tais práticas hoje não se sujeitam a punição alguma, já que as multas em vigor incidem apenas sobre o imposto não pago. A inexistência de pena para esses procedimentos fez surgir uma verdadeira indústria da restituição ilegítima, com alguns contribuintes declarando valores inexistentes de deduções – como despesas médicas, por exemplo – ou de antecipações de imposto, a fim de obter aumento indevido e injusto na restituição.

É importante ressaltar que essas multas não atingem os contribuintes de boa-fé, aqueles que tenham simplesmente cometido erros no preenchimento de suas declarações. Nesses casos, o fisco tem resolvido a maioria das pendências por meio do procedimento de autocorreção eletrônica das declarações: o contribuinte que cai em malha de fiscalização pode verificar previamente o motivo, corrigindo eventual equívoco espontaneamente, por meio de declaração retificadora, sem incidir em qualquer penalidade. As multas ora instituídas se reservam, assim, apenas aos casos mais extremos de comportamento ilícito.

A MP traz importantes dispositivos – inovadores, na legislação brasileira – contemplando o tratamento fiscal do fenômeno conhecido como “*thin capitalisation*”, termo empregado para designar a participação relativa do capital próprio (aportes de acionistas) em relação ao de terceiros (endividamento) na composição dos ativos das empresas. Níveis excessivos de endividamento, com efeito, podem indicar fragilidades tanto sob a ótica fiscal, quanto nos aspectos comercial ou de proteção ao consumidor, já que empresas pouco capitalizadas tendem a dispor de menor capacidade para garantir operações com fornecedores, consumidores, seus próprios empregados e outros credores. No campo da tributação, o excesso de endividamento pode reduzir artificialmente o lucro tributável, pelo impacto das despesas com juros.

Merecem destaque também, nesse conjunto de medidas tributárias, as novas exigências quanto à mudança de domicílio fiscal do contribuinte para países enquadráveis no conceito de “paraíso fiscal”. Nos termos das novas regras, os efeitos

fiscais dessas alterações passam a depender da comprovação da mudança de fato da residência do contribuinte.

Além disso, em linha com recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, bem como a legislação já adotada em grande parte dos países desenvolvidos, a dedução de despesas referentes a pagamentos a empresas sediadas em “paraísos fiscais” passa a condicionar-se à identificação do destinatário e à comprovação de sua capacidade operacional para a contraprestação. Os cuidados ora adotados trilham o caminho das boas práticas da transparência e do controle, cujas virtudes parecem hoje, à medida que o Mundo se recupera da grande crise dos últimos dois anos, ainda mais claras e indiscutíveis.

Outra inovação significativa trazida pela MP diz respeito à criação da Letra Financeira, nova modalidade de título de crédito com que se pretende, sobretudo, viabilizar a captação de recursos de médio e longo prazo.

Nessa linha, ainda, destaca-se a emissão, pelas instituições financeiras, de Certificados de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos. Embora essa modalidade de operações já seja realizada com base em contratos bilaterais, a previsão legal de emissão do certificado propiciará maior segurança jurídica e transparência dessas operações, ao consubstanciar em um instrumento legalmente instituído os direitos e deveres das partes, bem como o aumento da eficácia e eficiência dos procedimentos de supervisão e controle dos órgãos competentes.

O Programa Minha Casa, Minha Vida também mereceu alterações relevantes: a MP nº 472/09 estende o seu alcance à reforma de unidades habitacionais e cria um cadastro de impedidos de operar com fundos habitacionais públicos, que deve reforçar os mecanismos de defesa dos consumidores e dos agentes financeiros.

Entre os demais dispositivos da MP 472, encontram-se ainda autorizações para a União conceder créditos ao Fundo de Marinha Mercante e ao BNDES (com ampliação do limite de 100 para 180 bilhões de reais); obrigatoriedade de apuração do imposto de renda com base no lucro real das atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio; prorrogação ou ampliação de regimes de tributação especial em vigor; desoneração de remessas para o exterior, para pagamento de serviços relacionados com a exportação; e a atualização dos valores de taxas de fiscalização da SUSEP e do Inmetro.

A MP nº 472 reúne, portanto, um amplo leque de providências legais, em vários campos do direito, compondo um conjunto positivo, de forma que, com algumas emendas e ajustes, promovidos no texto do PLV anexo, **merece a aprovação desta Casa.**

No que se refere às **emendas**, tem-se que as de **nº 1, 2, 3 e 6** ampliam o alcance do REPENEC, seja do ponto de vista geográfico (para abranger empresas situadas na área da SUDENE – nº 3 e 6 – e em todas as regiões do País – nº 1 e 2), seja no aspecto econômico (incluindo atividades não relacionadas com o refino de petróleo e a indústria petroquímica, como o setor sucroalcooleiro). A ampliação geográfica do REPENEC contraria um dos objetivos essenciais da MP: promover o equilíbrio regional no desenvolvimento da indústria petroquímica. No que diz respeito à produção de álcool, a diversidade das estruturas de produção inviabiliza que a ela se estendam benefícios fiscais desenhados para a indústria do petróleo. Nesse sentido, as emendas **não foram aproveitadas no texto do PLV.**

As Emendas de nº 4, 21 e 36 pretendem autorizar empresas optantes pelo regime de tributação simplificada das micro e pequenas empresas, conhecido como Simples Nacional, a integrarem também os regimes especiais de tributação instituídos pela MP. Há contudo incompatibilidades estruturais incontornáveis entre o modelo simplificado e os regimes especiais em questão, que impedem que o mesmo contribuinte os integre simultaneamente. Eis que tais emendas **não podem, portanto, ser acolhidas.**

A Emenda nº 5 propõe autorizar-se o Poder Executivo a prorrogar o REPENEC de ofício, em determinadas situações. Não há razões, contudo, para que o Congresso Nacional abra mão dessa competência, delegando-a. Optou-se, nessa ordem de idéias, pelo **não acolhimento da emenda.**

As Emendas nº 7, 10 e 13 flexibilizam as regras de inclusão no REPENEC, para admitirem a participação de empresas subcontratadas pelos titulares dos projetos. O texto do PLV acolhe o princípio nelas estampado, ao admitir a co-habilitação ao Regime. Nesse passo, pode-se afirmar que as emendas **foram parcialmente acatadas**, embora com redação diversa.

As Emendas de nº 8 e 9 têm objeto idêntico – restringir a desoneração do Imposto de Importação prevista no REPENEC apenas aos bens sem

similar no mercado nacional. São acatadas no PLV, com ajustes técnicos na redação original.

As Emendas de nº 11, 12, 25, 53, 54, 57, 59, 62, 64 a 67, 79, 80, 82 e 91 criam, ampliam ou flexibilizam o acesso a benefícios setoriais, sem preocupação sistemática e fora do âmbito de políticas econômicas específicas para os setores envolvidos. Trata-se de incentivos pontuais e desvinculados de qualquer lógica estruturante, de modo que sua aprovação pode até beneficiar um ou outro setor, às custas de perda de receitas, desequilíbrio concorrencial e desorganização do mercado. **Nesse passo, foram rejeitadas.**

As Emendas de nº 14, 24, 28 a 35, 88 e 89 na prática **revogam ou restringem dispositivos da MP nº 472/09**, retornando a ordem jurídica à situação anterior ou diminuindo a eficácia das novas regras estabelecidas. Apesar de compreensível o elevado interesse público que subjaz a essas proposições, **não se mostra viável o seu acolhimento**, tendo em vista os relevantes motivos que levaram à adoção da medida provisória em questão.

As Emendas de nº 15, 16, 22 e 23 dirigem-se ao PROUCA e ao RECOMPE. Por meritórias que se apresentem, enfrentam obstáculos insuperáveis em sua viabilidade prática, tendo em vista a impossibilidade material de fiscalização da regularidade desses procedimentos, o que levaria à irregular universalização do benefício, em prejuízo de todos os integrantes do regime. Nesse passo, **não foram também aproveitadas no PLV.**

As Emendas de nº 18 e 52 trazem aperfeiçoamento de redação e **foram**, assim, **acolhidas no texto do PLV.**

A Emenda nº 19 pretende centralizar na União os processos de aquisição dos bens e serviços beneficiados pelo RECOMPE. Trata-se de medida de conveniência duvidosa. O que se poderia eventualmente ganhar, em termos de controle, certamente seria perdido nos aspectos da eficiência e da agilidade. Isso sem considerar as dificuldades quanto à gestão orçamentária dos recursos a serem empregados na aquisição desses bens, que não integram necessariamente o Orçamento da União. Com base nesse raciocínio, **optou-se por não aproveitar a emenda no PLV anexo.**

As Emendas nº 17, 20, 60 e 61, as duas últimas de idêntico conteúdo, contêm dispositivos meramente programáticos, autorizações ou

recomendações sem força cogente e, portanto, desnecessárias. **Também não foram acolhidas.**

A **Emenda de nº 26** foi **parcialmente acolhida**, com ajuste de redação para restringir o seu objeto ao efetivamente desejado pelo setor, ou seja, a manutenção da estrutura tributária atualmente em vigor no que se refere à tributação das remessas para pagamentos de serviços turísticos no exterior.

A **Emenda de nº 38**, ao incluir o § 5º ao art. 35 da MP, obriga o Ministro da Fazenda a enviar ao Congresso Nacional, até o décimo quinto dia útil do mês posterior ao final de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre a concessão de créditos para projetos apoiados pelo FMM. Tal proposta, no entanto, omite-se quanto a aspectos relacionados à operacionalização, como, por exemplo, qual das Casas teria a atribuição de examinar as informações em questão. Por isso, em que pese a elogiável preocupação com a transparência, a emenda **deixa de ser acolhida**.

A **Emenda nº 39** propõe assegurar direito de credenciamento para concessão de crédito do FMM a projetos para embarcações de natureza e finalidade turística. O FMM, como se sabe, é constituído com recursos do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, recolhido pelas empresas de navegação mercantil. Atualmente, os recursos são insuficientes para atender a demanda, motivo pelo qual a MP prevê repasses do Tesouro. A inclusão do setor de turismo implicaria aumento dessa demanda. Além disso, o setor já pode obter recursos do BNDES em outras linhas, inclusive no PSI, com taxa de juros de 4,5% ao ano. Por tais razões, a emenda **deve ser rejeitada**.

A **Emenda de nº 40** altera a redação do art. 36 da MP, permitindo aos agentes financeiros do FMM recomprarem da União, a qualquer tempo, apenas os ativos financeiros porventura dados em contrapartida de suas operações com o Fundo. Não autoriza, a *contrario sensu*, a recompra de ativos de outra natureza, que não os financeiros, mesmo os que tiverem sido dados em contrapartida dessas mesmas operações, medida que não parece conveniente ou razoável. Por essa razão, a emenda **deixa de ser acatada no PLV**.

Com relação às **Emendas nº 41 e 43**, além de invadirem competência normativa reservada ao Poder Executivo, em especial ao CMN e ao Banco Central do Brasil, **também no mérito não podem ser acolhidas**. A decisão do Banco Central de suspender a emissão de LF, nos casos em que forem identificados problemas

de solvência da instituição, poderia transmitir para o mercado sinal de que a instituição está em situação ruim, desencadeando corrida contra a instituição. Acrescente-se que o Banco Central já tem competência para intervir em instituições em situação de insolvência, previstos na Lei nº 4.595, de 1964, entre as quais está a liquidação extrajudicial.

A Emenda nº 42 pretende vedar a colocação de Letra Financeira junto a pessoas físicas antes de três anos da vigência da lei, o que reduz a capacidade de captação de recursos de médio e longo prazo, prejudicando o atingimento de um dos objetivos que se busca com a criação desse título, que é o de dotar as instituições financeiras de um instrumento juridicamente seguro de captação dos referidos recursos, com vistas a cobrir eventuais problemas de liquidez. Além disso, o texto na forma proposta pode interferir na condução da política monetária do Banco Central, já regulada pela Lei nº 4.595/64. É de se ter em mente que o inciso V do art. 3º dessa lei indica que a política do CMN objetivará propiciar o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos.

Nesse contexto, conclui-se que a limitação da população apta a participar da distribuição da Letra Financeira deve permanecer em nível infra-legal, atribuindo maior flexibilidade às decisões dos órgãos reguladores sobre esse aspecto. Esses órgãos poderão decidir, por sua vez, de forma mais ou menos restritiva, conforme a evolução dos mecanismos de fiscalização sobre o mercado financeiro local. Acresce, finalmente, que a matéria já foi objeto de regulamentação pelo CMN (Resolução nº 3.836, de 2010), que fixou valor mínimo de emissão da LF em R\$ 300 mil, o que já restringe a participação direta de pessoas físicas de menor poder aquisitivo a esse tipo de aplicação. Assim, **a Emenda nº 42 deve ser rejeitada.**

A Emenda nº 44 propõe estender às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte a faculdade de captar via emissão de LF. Parece conveniente, no entanto, nesse primeiro momento, garantir que as emissões de LF sejam realizadas apenas por instituições sujeitas a maior supervisão do Banco Central do Brasil e que, por conseguinte, apresentem menores riscos relativos ao título que emitirão. Por isso, **não é recomendável que a emenda seja acolhida.**

A Emenda de nº 45 propõe incumbir o Banco Central do Brasil da emissão de relatórios anuais a respeito das negociações com as Letras Financeiras. Trata-se de providência salutar, que permite o acompanhamento das operações com esses títulos pela sociedade, especialmente se garantida a ampla divulgação desses

relatórios. A emenda **foi**, portanto, **acatada no texto do PLV**, com alterações, acrescentando-se dispositivos determinando a divulgação dos relatórios por meio da *Internet*, forma mais ampla e econômica de se atingirem os seus objetivos.

A Emenda nº 46 propõe restringir a distribuição dos Certificados de Operações Estruturadas somente a investidores qualificados. No entanto, o art. 44 da MP já atribui competência ao CMN para regulamentar esse processo. Tal objetivo já se encontra atendido, porém, pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 4.595, de 1964, que estabelece entre as diretrizes da atuação do CMN o aperfeiçoamento dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos. Nesses termos, a emenda **deve ser rejeitada**.

A Emenda nº 47, ao alterar o art. 45 da MP, pretende reduzir o limite autorizado à União para a concessão de crédito ao BNDES, de R\$ 180 bilhões para R\$ 120 bilhões. A exposição de motivos que acompanha a MP informa, contudo, de uma demanda por novos investimentos em rápido crescimento, o que permite concluir pela necessidade desse aumento de crédito, para evitar a insuficiência de liquidez no mercado de longo prazo e impedir a frustração de novas contratações, assegurando a continuidade do processo de incremento da renda e emprego. Por tais razões, **rejeita-se a emenda em questão**.

As Emendas nº 48 e 49 pretendem estabelecer critérios para a aplicação dos recursos aportados ao BNDES pela MP, direcionando-os para micro, pequenas e médias empresas. O BNDES já adota, contudo, a prioridade de apoiar trabalhadores autônomos e micro, pequenas e médias empresas em todo o País. Sendo assim, a emenda, além de desnecessária, fere a autonomia da instituição, podendo até mesmo ensejar ineficiência na alocação de seus recursos, motivo por que **rejeitaram-se as emendas**.

A Emenda nº 50 propõe responsabilizar a Caixa Econômica Federal, civil e penalmente, por quaisquer prejuízos causados pela divulgação de dados do CNPI. A aprovação de medida dessa natureza, no entanto, extrapola os limites do razoável para a atribuição de responsabilidade ao gestor do sistema, pondo em risco a sua eficiência, o que recomenda a **rejeição da emenda**.

A Emenda nº 51, por sua vez, pretende restringir a divulgação do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema

Financeiro da Habitação – CNPI – apenas aos agentes que atuam no sistema. Nesse aspecto, o texto da MP, ao permitir uma divulgação ampla das empresas que tenham cometido irregularidades, parece mais recomendável e, por isso, a emenda **deve também ser rejeitada**.

A Emenda de nº 56 permite o creditamento de despesas com pessoal no cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins no regime não cumulativo. Não obstante a boa intenção de incentivar a contratação de mão-de-obra, o seu acolhimento descaracterizaria completamente o regime dessas contribuições, uma vez que se estaria instituindo crédito fictício, já que elas não incidem sobre os salários pagos aos empregados da empresa. Isso sem considerar a brutal perda de receitas que sua aprovação representaria para a Seguridade Social. Eis por que **foi a emenda rejeitada**.

A Emenda nº 58 prorroga prazos de concessão de *drawback* para a indústria exportadora nacional. **Foi acolhida** no texto do PLV, com alterações de redação, tendo em vista a conveniência de se reforçar o conjunto de medidas voltadas para a superação dos efeitos da crise econômico-financeira sobre os mercados mundiais.

A Emenda de nº 63 pretende estender os benefícios do RECOMPE a empresas privadas como “telecentros”, centros de inclusão digital e “*lan houses*”. Trata-se de proposta inviável na prática: os benefícios do regime especial se destinam a estabelecimentos públicos de ensino. Além disso, a impossibilidade material de se fiscalizarem adequadamente essas empresas certamente transformaria o programa em um modelo de “fomento a práticas irregulares”, em prejuízo dos seus demais integrantes. Por esse motivo a emenda **não foi aproveitada**.

A Emenda nº 72 atualiza a legislação referente ao seguro de crédito à exportação, com vistas ao barateamento dos custos dessas operações e ao aumento da competitividade no setor. Trata-se de providência meritória, que conta inclusive com o apoio do Ministério da Fazenda, pelo que o parecer de mérito, no particular, é **pela aprovação da matéria**, com ajuste de redação, na forma de cláusula revogadora incluída no PLV.

As Emendas de nº 73 e 74 ampliam ainda mais os benefícios do REPENEC: (a) reduzindo as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins na aquisição (ou importação) de petróleo e condensado, (b) mantendo o crédito (para o regime não cumulativo) com base nas alíquotas cheias e (c) isentando os beneficiários

do Regime do IR e da CIDE-Tecnologia sobre remessas para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica. Tal proposta foge, contudo, aos objetivos do Regime, já que não favorece (senão indiretamente) a instalação de novos empreendimentos industriais nas regiões incentivadas, mas opera no sentido de beneficiar os que já estejam em funcionamento. Nesse sentido, as emendas também **não foram aproveitadas no PLV.**

A Emenda de nº 84 tem como justificativa a necessidade de fazer constar em lei procedimentos atualmente disciplinados por meio de instrução normativa da Receita Federal, para ampará-los no princípio da legalidade. Na forma como está redigida, no entanto, a proposta enfraquece – ou mesmo inviabiliza – os dispositivos que pretende reforçar. Além disso, a regulamentação em vigor está suficientemente amparada nos princípios constitucionais e na legislação tributária, carecendo de qualquer outra providência. Nesse passo, a emenda **foi também rejeitada.**

As Emendas de nº 85 a 87 propõem conceder créditos presumidos às empresas habilitadas no REPENEC, no valor da desoneração das contribuições de PIS e Cofins e do IPI. Trata-se, na prática, de duplicar o valor do benefício instituído, já que além da renúncia direta ao tributo o Erário estaria ainda mantendo a possibilidade de a empresa compensar os créditos, como se efetivamente tivesse incorrido nos tributos suspensos. O prejuízo nesse caso não se restringiria apenas à arrecadação de tributos, mas poderia estender-se também ao próprio funcionamento do mercado, com o surgimento de desequilíbrio entre os agentes econômicos. **O parecer de mérito, nesse passo, é pela rejeição.**

A Emenda nº 90, finalmente, estende aos subcontratados pelos fabricantes de bens de informática beneficiados pelo RECOMPE os seus incentivos. A medida ajusta o Regime ao “modelo de negócio” do setor, permitindo que alcance efetivamente os seus objetivos. **Foi, portanto, acatada na forma do PLV.**

Além das emendas acolhidas, efetuaram-se algumas alterações e ajustes de redação no texto original da medida provisória, com o intuito de aprimorá-lo, embora preservando o escopo original e os seus principais aspectos.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I - pelo atendimento da Medida Provisória nº 472, de 2009, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das emendas a ela propostas, com exceção das Emendas de nº 17, 41, 43, 50, 53 e 59;

III - pela não implicação com aumento da despesa ou diminuição da receita pública da União das Emendas de nº 5, 7, 10, 13, 17 a 20, 23, 26, 28 a 35, 38, 39, 41 a 46, 48 a 52, 58, 60, 61, 67, 72, 84, 88 a 91; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nº 1 a 4, 6, 11, 12, 15, 16, 21, 22, 25, 36, 53, 54, 56, 57, 59, 62 a 66, 73, 74, 79, 80, 82, 85 a 87; pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 472, de 2009, e das Emendas nº 8, 9, 14, 24, 40 e 47; e

IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 472, de 2009, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 7 a 10, 13, 18, 26, 45, 52, 58, 72 e 90, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais, as Emendas de nº 1 a 6, 11, 12, 14 a 17, 19 a 25, 28 a 36, 38 a 44, 46 a 51, 53, 54, 56, 57, 59 a 67, 73, 74, 79, 80, 82, 84 a 89 e 91.

Sala das Sessões, em de de 2010.

DEPUTADO MARCELO ORTIZ

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2010

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 2009)

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei no 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao REPENEC.

§ 3º A fruição dos benefícios do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no art. 2º, *caput*, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado

interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo com

base no §1º do art. 4º ou §2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no art. 2º, *caput*, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei podem ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL – RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta lei.

Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a

aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o *caput*; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.

§ 3º Os equipamentos mencionados no *caput* destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o *caput* será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.

§1º Também será considerada beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não podem aderir ao RECOMPE.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 9º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre

a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, a pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no RECOMPE dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no RECOMPE devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao PROUCA;

II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do RECOMPE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do RECOMPE nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o *caput*, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do §5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação,

reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 20. Os arts. 2º e 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (*chip on board*),

classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.”
(NR)

“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (*software*), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.”

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas

alíneas “a” ou “b” do inciso II e no inciso III do *caput* do art. 2º desta lei tenham sido realizadas no País.

.....” (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.”

(NR)

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a cinquenta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos junto a pessoas vinculadas no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica, no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a cinquenta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou

dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional ou financeira da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-

homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:

I - previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou

II - previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....” (NR)

Art. 28. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I – ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II – sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de cento e oitenta e três dias, consecutivos ou não, no período de até doze meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 29. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.” (NR)

CAPÍTULO V
DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA
AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 30. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei.

Art. 31. São beneficiárias do RETAERO:

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 33, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 33 desta lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao RETAERO a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETAERO condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I – ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II – prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não podem habilitar-se ao RETAERO.

§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do RETAERO não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e na alínea “b” do inciso I do §1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETAERO.

Art. 32. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 31, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária

do RETAERO;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à

COFINS e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 33. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do RETAERO, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETAERO.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 34. A habilitação ao RETAERO pode ser realizada em até cinco anos, contados da data da vigência desta lei.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 32 e 33 desta lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contados da data de habilitação no RETAERO.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 35. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o *caput*, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas às concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o *caput* serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 37. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.

Seção II

Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

Art. 38. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira (LF), título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.

Art. 39. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos

autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I - a denominação “Letra Financeira”;
- II - o nome da instituição financeira emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;
- VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;
- IX - a data de vencimento;
- X - o local de pagamento;
- XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;
- XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no *caput*.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no *caput* deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 40. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 41. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo

remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o *caput* pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 42. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:

I – o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a um ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 43. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta lei, a legislação cambial.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da Internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 44. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Seção III

Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 45. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Seção IV

Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

.....” (NR)

“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

.....” (NR)

“Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art. 20.

.....

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

.....” (NR)

“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o *caput* está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação – RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídas no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho

Monetário Nacional (CMN).

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta lei:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante devido pelo segurador ou ressegurador visando garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no *caput* as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação, somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos dois

valores abaixo:

- a) 20% do total dos prêmios retidos dos doze meses anteriores; ou
- b) 33% da média anual dos sinistros retidos dos trinta e seis meses

anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos dois valores abaixo:

- a) 20% do total dos prêmios retidos dos doze meses anteriores; ou
- b) 33% da média anual dos sinistros retidos dos trinta e seis meses

anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: oito por cento do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta seção será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à SUSEP.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II a esta lei.

Art. 60. Não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas:

I – à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e

II – ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que trata o *caput*.

Art. 61. A título excepcional, em casos devidamente justificados, os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, e nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser objeto de nova prorrogação por período de até um ano, na forma estabelecida em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior.

Parágrafo único. Não será deferido pedido de prorrogação no caso de inadimplemento do compromisso de exportar.

Art. 62. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias anteriores à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados a esta, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes às suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 29 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II – em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 64. Ficam revogados

I – a partir de 1º de abril de 2010:

- a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;
- b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;
- c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
- d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II – a partir da publicação desta lei:

a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Marcelo Ortiz
Relator

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF Em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Mais de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Capitalização	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	74.716,32	
	De 4.143.500 a 16.574.000	149.431,18	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	298.862,37	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	597.724,74	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	704.461,30	
	49		

	Acima de 745.830.000	811.197,86	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R\$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
	Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)		
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80
4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
	Pesos das classes de exatidão M2 e M1		
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
	Pesos das classes de exatidão F2 e F1		
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
	Pesos da classe de exatidão E2		
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
	Para 3 pontos de ensaio		
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
	Para 5 pontos de ensaio		
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			

	Para 3 pontos de ensaio		
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
	Para 5 pontos de ensaio		
71	uma unidade	55,00	55,00
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico – densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
	Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas		
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
	Instrumentos de pesagem		
	Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)		
	Instrumento da classe de exatidão I (especial)		
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
	Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.		
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)		
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
	Sem dispositivo indicador		
108	até 5 kg	39,10	11,90
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)		
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
	sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores		
131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20

138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
Dispositivos adicionais			
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90
<i>Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação</i>			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
Cada seguinte dispositivo medidor de carga			
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30
Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões			
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
<i>Observação:</i>			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			
Instrumentos de medição de comprimento			
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.			
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.			
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30
Instrumentos de medição no trânsito			
Instrumentos de medição em veículos			
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00

226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
<i>Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais</i>			
Instrumentos para supervisão pública do trânsito			
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura – Termômetros			
Faixa de temperatura de 0°C até 100°C			
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C			
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
Faixa de temperatura de 200°C até 400°C			
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
Termômetros em densímetros			
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
311	até 2 m³	-	637,80
312	acima de 2 m³ até 5 m³	-	1.086,00
313	acima de 5 m³ até 10 m³	-	1.484,60
314	a partir de 10 m³ : ao código 313 cada adicional 10 m³	-	204,00
315	de 100 m³	-	3.313,00

316	a partir de 100 m ³ : ao código 315 cada adicional 100 m ³	-	1.120,00
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
321	até 50 m ³	-	2.038,80
322	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	3.262,00
323	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m ³	-	11.009,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
331	até 50 m ³	-	1.359,20
332	acima de 50 m ³ até 500 m ³	-	2.191,70
333	acima de 500 m ³ até 5.000 m ³	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m ³	-	4.665,60
	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m ³	-	2.038,80
342	acima de 25 m ³ até 50 m ³	-	2.446,50
343	acima de 50 m ³ até 75 m ³	-	3.058,10
344	acima de 75 m ³ até 100 m ³	-	3.873,60
345	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	5.300,80
346	acima de 200 m ³	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m ³	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m ³ até 5.000 m ³	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m ³	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m ³	-	6.552,80
355	acima de 50 m ³ até 100 m ³	-	6.962,00
356	acima de 100 m ³ até 200 m ³	-	8.487,00
357	acima de 200 m ³ até 1.000 m ³	-	11.464,00
358	acima de 1.000 m ³	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
	Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume		
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
	Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água		
	Instalação de medição (medidores volumétricos)		
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
	Bomba medidora para combustíveis		
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35

	Sistema de medição em veículos tanque		
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
	Sistema de medição de leite		
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
	Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo deslocamento positivo e turbina		
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
	Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.		
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
	Com apresentação de no mínimo 50 unidades		
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
	Com apresentação de no mínimo 100 unidades		
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
	Tipo eletromagnético		
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo diafragma		
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15

404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
	Com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
	Com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaio em laboratório ou in situ)	407,80	407,80
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaio em laboratório ou in situ)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00
1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00

	Computador de Vazão para Líquidos e gases		
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
	Conversores eletrônicos de volumes para gás		
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
	Termômetro clínico de líquido em vidro		
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico		
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador		
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51 ^a unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201 ^a unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001 ^a unidade, cada unidade.	-	0,10
	Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.		
	Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador		
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11 ^a unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101 ^a unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300 ^a unidade, cada unidade.	2,90	2,90
	Esfigmomanômetro no local de uso		
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2 ^a unidade, cada unidade.	14,60	
	Instrumentos de medição para energia elétrica		
	Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.		
	Medidor monofásico de corrente alternada		
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21 ^a unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100 ^a unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000 ^a unidade	17,00	5,90
	Medidor polifásico de corrente alternada		
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21 ^a unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100 ^a unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000 ^a unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia			

<i>ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo</i>			
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade			
Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.			
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
Seção 2			
Outras atividades			
Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
Observação:			
1 Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não está contido no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio.			

Para isso será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			
884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00	-	-
Seção 3			
Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			